

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 372, DE 2007

Inclua-se o seguinte Art. 8º na MP 372, renumerando-se os demais:

“Art. 8º Fica autorizada a repactuação das dívidas originárias de crédito rural para os produtores rurais, suas cooperativas e associações, das operações de financiamentos lastreadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste, desde que não amparados pela Lei 11.322, de 13 de julho de 2006.

I – O valor de cada parcela deve ser calculado sem encargos adicionais de inadimplemento, inclusive com bônus de adimplência estabelecido nos contratos.

II – Nos saldos devedores apurados de acordo com o inciso I para os financiamentos de custeio e de investimentos concedidos até 15 de janeiro de 2001, incidirá um rebate de 8,8%, na data de repactuação.

III – Serão aplicados bônus de adimplência de 25% sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

IV – Os encargos financeiros para a repactuação das dívidas serão prefixados de 3% ao ano (três por cento ao ano), incidentes a partir de 1º de janeiro de 2002.

V – Os mutuários interessados na repactuação das dívidas deverão formalizar o seu interesse junto aos agentes financeiros até o dia 31 de outubro de 2007.

VI – Fica autorizada a suspensão de cobrança ou execução judicial das dívidas renegociadas em conformidade com o *caput* do artigo.

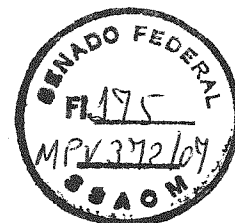
VII – O saldo devedor apurado na data de repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais iguais e sucessivas.

VIII – Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamentos do Norte, do Centro-Oeste e do Nordeste e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das repactuações das dívidas, observando-se as fontes de recursos a que se referem as operações alongadas.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, definiu novos encargos financeiros, a partir de 14 de janeiro de 2000, para operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

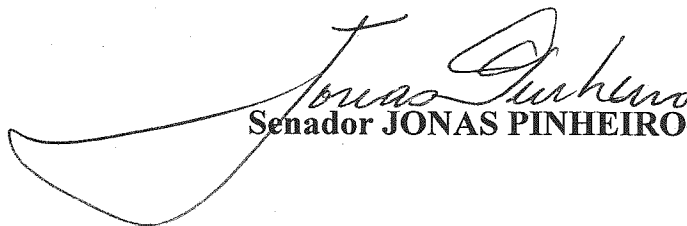
A referida Lei estabeleceu, também, as condições para as assunções, renegociações, prorrogações e composições de dívidas dessas operações, cujo prazo para adesão expirou em 31 de março de 2003.



A Lei 11.322, de 13 de julho de 2006, estabeleceu novas condições de repactuações dos financiamentos apenas para os produtores abrangidos pela área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene) e, assim mesmo, apenas para os mutuários com financiamentos originalmente contratados de até R\$ 100 mil reais, deixando desamparados os produtores que foram financiados com recursos dos demais Fundos Constitucionais e aqueles mutuários que mesmo atendidos pela Adene tiveram financiamentos superiores a R\$ 100 mil reais.

Assim, a presente emenda, ao oferecer a possibilidade de renegociação dessas dívidas, com a redução de encargos, a concessão de descontos, beneficiará milhares de famílias, dando-lhes condições para que possam continuar suas atividades de forma a gerar renda, tanto para o próprio sustento como para o desenvolvimento das regiões brasileiras. Além disso, concede-se isonomia de tratamento para os mutuários dos Fundos Constitucionais.

Sala das Comissões, em 28 de maio de 2007


Senador JONAS PINHEIRO

